



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13340/000.004/87-40

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.407

Recurso nº: RP/105-0.262

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DISVAP - DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA.

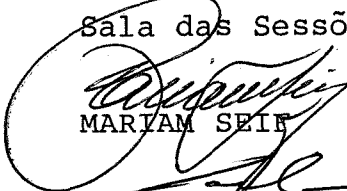
DEBITOS TRIBUTARIOS - CANCELAMENTO - EXTRATOS BANCARIOS - A teor do artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei n. 2.471, de 1988, estão cancelados os débitos que tenham origem na cobrança de imposto de renda arbitrado, exclusivamente, com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Recurso especial não provido.

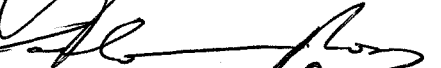
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL

WILFRIDO ALGUSTO MARQUES (Substituto) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

FRANCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Faint, mostly illegible text at the bottom of the page, possibly a list or detailed notes.

RECURSO N. RP/105-0.262

ACORDAO N. CSRF/01-01.407

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : DISVAP - DISTRIBUIDORA VALE DO POTY LTDA.

R E L A T O R I O

Com fulcro no artigo 3º, inciso I, do Decreto n. 83.304, de 28 de março de 1979, interpôs o digno representante da Fazenda Nacional o presente recurso especial, visando a reforma do r. decisório prolatado pela Egrégia Quinta Câmara deste Conselho, na parte em que determinou o agravamento da exigência fiscal constante do Termo de fls.232/4, decorrente da tributação fundada em depósitos bancários em contas correntes da pessoa jurídica.

O acórdão recorrido, adotado por maioria de votos, nesta parte, tendo ficado vencido o ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias, acha-se assim ementado:

"PASSIVO FICTICIO - A não comprovação do passivo lançado na contabilidade da empresa autoriza a presunção de omissão de receita e o conseqüente lançamento tributário.

OMISSAO DE REGISTRO DE COMPRAS - É lícita a presunção de omissão de receita, quando intimada para informar sobre a origem do numerário utilizado nas compras, a contribuinte não atender à exigência.

OMISSAO DE RECEITA - O lançamento proveniente da utilização de extratos bancários deve ser cancelado nos termos do Decreto-lei 2.471/88".

O voto do eminente Relator, Conselheiro Raymundo Franco Diniz, concernente à parte objeto do presente recurso, está vazado nos seguintes termos:



Acórdão nº-CSRF/01-01.407

"Por outro lado, é de cancelar-se o agravamento da exigência consubstanciada no Termo de Agravamento de fls.232/234, que é de todo, proveniente da utilização dos extratos bancários da contribuinte. Tudo nos termos do Decreto-lei 2.471/88 que determina este procedimento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da exigência fiscal referente ao Termo de fls.232/234, mantendo o auto originário, de fls. 3/8, consubstanciado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.52".

O apelo especial em questão está assim fundamentado:

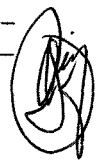
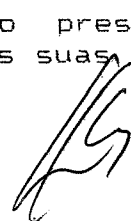
"O dispositivo legal invocado pelo v. acórdão tem sua origem na remançosa jurisprudência nacional objeto, inclusive de súmula do extinto TFR. Sensível aos pronunciamentos judiciais, o Poder Executivo cancelou lançamentos fiscais realizados com base, exclusivamente, em depósitos bancários.

Não é o caso dos autos. A ação fiscal desenvolvida contra o ora recorrido deve ser analisada de forma unitária. Lá restou provada a existência de passivo fictício e a omissão de receitas, à falta de comprovação, pelo contribuinte, da regularidade das operações.

O agravamento da exigência, pela recomposição da conta Caixa, a partir de elementos obtidos nos extratos bancários da fiscalizada, nada mais foi do que a continuidade, o prosseguimento da ação fiscal, ampla e rica em elementos probatórios que robustecem o lançamento fiscal.

É situação diversa daquela onde a fiscalização calca sua ação fiscal unicamente em extratos bancários, sem usar de outros meios de prova que evidenciem a infração cometida pelo contribuinte".

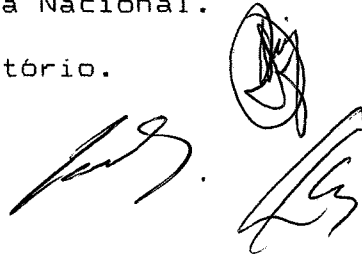
O recurso foi admitido pelo despacho presidencial de fls. 276, tendo o sujeito passivo apresentado as suas con-



Acórdão nº-CSRF/01-01.407

tra-razões a fls.280/282, onde sustenta a legitimidade da aplicação do artigo 9º ; inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988 e, por consequência, pede o não provimento do apelo especial intentado pela Fazenda Nacional.

E o relatório.

The block contains three handwritten signatures and a circular stamp. One signature is on the left, another is below it, and a third is to the right. A circular stamp is positioned above the rightmost signature.

Acórdão n. CSRF/01-01.407

V O T O

Conselheiro : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso especial porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

No mérito, entretanto, não vejo como provê-lo.

Discute-se na hipótese, apenas e tão-somente a aplicação da regra contida no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, que determinou o cancelamento dos débitos relativos ao imposto de renda oriundos de arbitramento fundado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Para a Fazenda Nacional a tributação, no caso dos autos, não teria decorrido exclusivamente de extratos bancários, mas teria ele caráter complementar da ação fiscal que detectara omissão de receita em fase da existência de passivo fictício e da falta de registro de compras.

Essa, todavia, não é a realidade demonstrada nos autos, pois o documento de fls.232/4, deixa evidenciado que o agravamento do crédito tributário deveu-se exclusivamente ao levantamento efetuado na conta corrente bancária da empresa, o qual ensejou o acréscimo na base de cálculo do imposto.

A inclusão de valores a título depósitos ou créditos em contas correntes bancárias ensejaram, à toda evidência, o agravamento do crédito tributário, razão pela que não vejo como deixar de aplicar à espécie a norma legal supracitada.

Tal procedimento tem sido adotado por todas as Câmaras deste Conselho, como não poderia deixar de acontecer, cabendo rememorar que esta Câmara Superior já apreciou a matéria e, somente em situação especialíssima, não aplicou a regra jurídica em comento.

Como já ficou esclarecido, a prática utilizada pela Fiscalização, na hipótese, não se consubstanciou num mero re-



Acórdão nº-CSRF/01-01.407

forço de prova, o que a meu ver afastaria a aplicação do benefício em questão, mas constituiu ele no fundamento exclusivo da tributação.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, 19 de novembro de 1992

  
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

